



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.998322/2011-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.555 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF. 177.

Não se aplica a Súmula CARF 177 a estimativas compensadas não homologadas antes da alteração promovida pela lei 10.833/2003 no § 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996, atribuindo a DCOMP efeito de confissão de dívida.

Assim, antes de tal alteração, para que estimativas compensadas possam compor o saldo negativo pleiteado, necessária a validação das respectivas compensações, caso não confirmadas encontram-se ausentes os requisitos de certeza e liquidez do direito creditório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-80.359 (fls. 121/131), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (fl. 12) que não homologou a compensação (PER/DCOMP n.º 36766.56452.071207.1.7.03-7016) de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 724.949,06 (valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP R\$ 725.218,62).

O objeto da controvérsia reside na não homologação de compensação de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2000, período de apuração 1999, pela autoridade fiscal, que alegou inexistência de crédito disponível para compensação devido à não confirmação de parcelas de CSLL devida por estimativa, as quais teriam sido compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/30), sob os seguintes fundamentos:

- a) Alega que o despacho decisório é nulo por falta de descrição clara e precisa dos fundamentos que levaram à não homologação da compensação, cerceando o direito de defesa. A decisão meramente afirma a inexistência de crédito sem detalhar a insuficiência ou os débitos não quitados, o que contraria os princípios da motivação, legalidade e contraditório, além do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que exige a instrução da exigência fiscal com todas as provas;
- b) Que a cobrança do tributo se baseou em mera presunção, invertendo o ônus da prova e violando os arts. 113, § 1º, e 142 do CTN, pois cabe ao Fisco comprovar o fato constitutivo de seu direito;
- c) Que possui o direito ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 724.949,06, resultante de recolhimentos a maior por estimativa no ano-calendário de 2000 (período de apuração 1999), e que a negativa desse direito, mesmo

por eventual equívoco no preenchimento de documentos fiscais, viola o princípio da estrita legalidade e configuraria enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, citando jurisprudência que ampara a correção de erros involuntários do contribuinte;

- d) Que a contribuinte sempre agiu de boa-fé, e o procedimento adotado e a compensação realizada demonstram a ausência de danos ao erário;
- e) Que a aplicação de multa e juros é indevida, pois o prazo de 30 dias para pagamento após a ciência do despacho decisório não havia transcorrido quando da apresentação da manifestação, e a própria manifestação suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN);
- f) Por fim, sustenta que a compensação efetuada é legal e válida, quitando o débito. Subsidiariamente, caso fossem devidos, o art. 100, parágrafo único, do CTN, afastaria a imposição de penalidades e juros, dado o cumprimento das normas expedidas pelas autoridades fiscais.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), proferiu o Acórdão n.º 16-80.359 (fls. 121-131) que indeferiu a Manifestação de Inconformidade, cuja ementa foi dispensada.

Inicialmente, a DRJ apreciou a preliminar de nulidade do despacho decisório. A Turma Julgadora afastou a alegação de nulidade, argumentando que o despacho decisório detalhou a composição das parcelas do crédito, o método de cálculo do saldo negativo disponível e indicou a inexistência de saldo, além de direcionar o contribuinte ao site da Receita Federal para informações complementares e consulta ao processo nº 16306.720778/2011-03, onde estariam detalhados os procedimentos de validação.

A DRJ entendeu que foram disponibilizados todos os elementos necessários para a compreensão da glosa, não havendo cerceamento de defesa. A decisão da DRJ ressaltou que o detalhamento das parcelas não confirmadas, disponível à fl. 16 dos autos e no referido processo, evidenciava que a glosa decorria da não confirmação de CSLL devida por estimativa em meses específicos (janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 2000), que haviam sido informadas no PER/DCOMP como compensadas com saldo negativo de anos anteriores (1997 e 1998).

No mérito, quanto à necessidade de processamento do PER/DCOMP e ao direito creditório, a DRJ sustentou que o ônus da prova do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme art. 170 do CTN. Afirmou que a análise eletrônica se baseia nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte e que a legislação (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72) estabelece a preclusão para apresentação de provas documentais não juntadas com a impugnação, salvo exceções não verificadas no caso.

A DRJ reiterou que a análise do Auditor Fiscal no processo nº 16306.720778/2011-03 (fls. 79-117 dos autos em comento) demonstrou, com base nos dados da RFB, a utilização de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1996 a 1998 (não havendo saldo negativo em 1999) e concluiu pela insuficiência do crédito para validar a compensação das estimativas. Assim, por falta de prova em contrário pela Requerente, manteve o despacho decisório.

Finalmente, a DRJ analisou a questão da multa e dos juros. A decisão estabeleceu que a compensação extingue o débito sob condição resolutória da homologação (art. 74, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96). Com a não homologação, o débito torna-se exigível com acréscimos legais desde o vencimento, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96 e art. 74, §7º da mesma lei. A suspensão da exigibilidade pelo art. 151, III, do CTN apenas afasta a cobrança durante o litígio, mas não os encargos.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 134/144), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Alega que a cobrança do débito não poderia ser formalizada por meio de despacho decisório, mas sim por Auto de Infração, conforme art. 142 do CTN e art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Cita o Acórdão CARF nº 204-01.613 e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2016 para reforçar que o despacho que nega compensação não constitui crédito tributário, e que não há recurso contra a liquidação de decisão administrativa, tornando essencial a discussão sobre a forma de constituição do crédito na própria impugnação ao despacho;
- b) Que a glosa de estimativas mensais quitadas por compensação com saldo negativo de períodos anteriores é indevida, citando a Solução de Consulta COSIT nº 18/2006, que tem efeito vinculante. Argumenta que, conforme essa solução, na hipótese de compensação não homologada, os débitos devem ser cobrados com base na DCOMP, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo na DIPJ, pois isso levaria à cobrança em duplicidade (das estimativas e do tributo apurado ao final do exercício). Cita também Acórdãos do CARF (nº 9101-002.489, nº 9101-002.093 e nº 1201-001.054) que corroboram o entendimento de que não cabe a glosa de estimativas compensadas e não homologadas na composição do saldo negativo.

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em que pese a análise do relatório e das alegações recursais complementares conduzam em um primeiro momento à aplicação da Súmula CARF n. 177, entendo que não é esse o caso dos autos.

Isto porque, a premissa das decisões que originaram a referida súmula, bem como de parecer normativo e solução de consulta citados pela Recorrente, é fundada na confissão de débito decorrente da DCOMP e do fato do referido débito restar controlado para posterior cobrança

Desta forma, indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Ocorre que, o efeito de confissão de dívida apenas foi conferido pela MP 135/2003 de 30/10/2003, convertida na Lei. 10.833/2003, e que conferiu ao §6º do referido artigo a seguinte redação:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.  
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, sob esta nova sistemática, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, cabe ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Entretanto, este não é o caso dos autos, isto porque, como se verifica dos autos, bem como da instrução de fls. 73 a 120, as estimativas compensadas não confirmadas referem-se aos períodos de apuração de jan. a jul./2000, tendo sido compensadas na própria escrita do contribuinte, nos meses seguintes ao mês de competência (fato confirmado na composição do direito creditório apresentado na DCOMP original).

Assim, não é aplicável ao presente caso a Súmula CARF 177 e, para fins de cômputo de estimativas compensadas no saldo negativo pleiteado, necessário que as compensações tivessem sido confirmadas, o que não ocorreu. Assim, entendo que a decisão recorrida foi adequada neste ponto.

Por sua vez, quanto à preliminar de necessidade de lançamento do débito a ser cobrado, cumpre ressaltar que o débito não é objeto do presente processo, e sua cobrança se dá após análise do direito creditório, a ser realizada pela unidade de origem.

Assim, entendo que seja matéria estranha à análise desta TO.

Entretanto, não posso deixar de registrar que, pela mesma lógica da não aplicação da Súmula CARF n. 177 em razão da ausência de caráter de confissão de dívida, também entendo que a cobrança do débito não poderia seguir no presente processo devendo, de fato, ser objeto de lançamento para sua constituição (caso não tenha sido confessado por outro meio).

Ocorre que, como já aduzido, entendo que esta é matéria estranha à análise desta TO, razão pela qual não conheço da preliminar arguida.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*, com exceção do argumento acima analisado e à necessidade de formalização da cobrança por meio de auto de infração (já devidamente analisados).

Cumprido ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Tomo conhecimento da manifestação de inconformidade por ser tempestiva, porquanto foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, e porque igualmente reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação do PER/DCOMP n.º 36766.56452.071207.1.7.03-7016, calcado no saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2000, por inexistência de crédito disponível para compensação.

De acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação" colocados à disposição do contribuinte no site da Receita Federal do Brasil a falta em tela decorre da não confirmação de parte das parcelas de CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho, relacionadas no PER/DCOMP como compensadas com o saldo negativo apurado em períodos anteriores.

#### DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Segundo a Impugnante o despacho decisório ora guerreado revela vício que compromete sua validade. Alega que o mesmo não contém uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela inexistência de crédito e não homologação da compensação.

No caso, há que se observar o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, in verbis:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

O exame dos dispositivos supra mostra que, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (o que não é o caso), ou no caso dos despachos e decisões se ocorrer o cerceamento do direito de defesa.

Nesse aspecto cumpre ressaltar que o despacho decisório:

(i) detalhou a composição das parcelas do crédito informadas no PER/DCOMP, contrapostas às parcelas confirmadas pelo processamento;

(ii) definiu como Valor do saldo negativo disponível como: (o montante das parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) menos (a CSLL devida) menos (utilizações em compensações anteriores), limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero;

(iii) indicou que não foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para compensação; e, (iv) esclareceu que, para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Como pode ser observado às fl. 16, o detalhamento das parcelas não confirmadas não deixa dúvida de que as parcelas não confirmadas correspondem à CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho, relacionadas no PER/DCOMP como compensadas com o saldo negativo apurado em períodos anteriores, como segue:

[Tabela com detalhamento das parcelas não confirmadas]

Consta, ainda, a informação de que:

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720778/2011-03, fls. 2 a 44, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

No citado processo (cópia às fls. 73 a 120), AFRFB responsável pela análise das informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP detalha o procedimento de validação da compensação com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores.

Como se vê, ao contrário do que alega a Requerente, foram colocados à sua disposição todos os elementos necessários para a compreensão da falta apurada no processamento do PER/DCOMP 36766.56452.071207.1.7.03-7016.

Descabe, assim, a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

#### DA NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO PER/DCOMP

A requerente alega que o direito à compensação do saldo negativo de CSLL não pode ser negado pelo simples fato de eventualmente ter se equivocado no preenchimento de seus documentos fiscais.

Particularmente acerca da restituição/compensação, o ônus da formação da prova do direito creditório foi atribuído legalmente à contribuinte, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório." Acórdão 107-07684, de 16/06/2004 Ressalte-se que a compensação aqui em questão foi submetida à análise eletrônica, razão pela qual é feita com base nas informações constantes dos registros da RFB extraídas das declarações e documentos fiscais apresentados pela própria contribuinte, os quais devem refletir a exatidão dos fatos apurados e registrados em sua escrituração, inclusive.

De outro lado, importante lembrar que a questão da apresentação de prova na fase do contencioso administrativo fiscal foi especificamente disciplinada no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, em seu art. 16, §4º diploma legal também aplicável aos processos de restituição/compensação, conforme disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E a respeito dos temas "prova" e "juntada de documentos", dispõe expressamente o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;1

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993

)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V-se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)" ([https://www.google.com/search?q=negrejou-se e grifou-se](https://www.google.com/search?q=negrejou-se+e+grifou-se))

Como visto, a legislação transcrita determina a apresentação da prova no momento da impugnação/manifestação de inconformidade, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tão pouco para a realização de diligência ou perícia. Ademais, entende-se incabível a realização de diligência ou perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

Em suma a alegação de que as Autoridades Administrativas não esclarecem o motivo da insuficiência, bem como qual débito que supostamente não teria sido quitado, não procede. Isso porque, como citado no início do voto, as informações em comento foram colocadas à disposição da Requerente no processo nº 16306.720778/2011-03.

Como pode ser observado às fls. 79 a 117, no citado processo, o AFRFB encarregado da análise demonstra, com base nos dados disponíveis nos arquivos eletrônicos da RFB (extrato do processamento da DIPJ e relação de pagamentos

efetuados), a utilização do saldo negativo de CSLL apurado nos anos calendário de 1996 a 1998 (não foi apurado saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1999), para concluir que o crédito (saldo negativo) passível de confirmação não é suficiente para validar a compensação das estimativas relacionadas no PER/DCOMP.

Assim diante da falta de prova em contrário, o despacho decisório de fl. 12, não merece reparos.

#### DA MULTA E DOS JUROS.

Nos termos da legislação em vigor, a compensação, efetuada mediante a entrega de declaração, extingue o débito compensado, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (Art. 74, §§1º e 2º incluídos pela Lei nº 10.637, de 2002).

Uma vez implementada a condição resolutoria da extinção, mediante a expedição de ato de não-homologação pela autoridade competente, o débito não homologado por falta / insuficiência de crédito, torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Dessa forma, perfeitamente exigíveis a multa e os juros de mora previstos nos preceitos normativos abaixo transcritos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

Acréscimos Moratórios - Multas e Juros Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2ºC percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído

pela Lei nº 10.833, de 2003)(destaques acrescidos)Vale lembrar, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do invocado artigo 151, inciso III, do CTN, afasta apenas sua exigência no curso do litígio.

Também não se aplica ao caso a exclusão da imposição de penalidades e juros de mora na forma do artigo 100 parágrafo único do CTN, isso porque, o ato de não homologação tem como pressuposto o descumprimento de normas que regulam a matéria.

Assim, correta a cobrança de juros e multa de mora sobre os débitos cuja compensação não restar homologada.

CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE.

Entendo que a decisão recorrida foi acertada diante da situação fática dos autos e, não tendo a Recorrente inovado (além das razões já enfrentadas), adoto a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Entretanto, mais uma vez, ressalta-se que, caso o débito objeto de compensação não tenha sido confessado por nenhum outro meio hábil, sua cobrança estaria condicionada à sua devida constituição através de lançamento, fato que deverá ser observado pela unidade de origem para avaliar a possibilidade/legalidade de futura cobrança.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de conhecer em parte do Recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva